



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz 10.000.00	
A 1.ª série	NKz 4.500.00	
A 2.ª série	NKz 3.500.00	
A 3.ª série	NKz 2.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 19/91:

Sobre a venda do património habitacional do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 12/91:

Aprova os procedimentos sobre a eleição dos Presidentes das Assembleias Populares Provinciais.

Resolução n.º 13/91:

De louvor ao grupo técnico da Comissão Nacional de Revisão Constitucional.

Resolução n.º 14/91:

Ratifica o Acordo entre a República Popular de Angola e a República da Namíbia sobre a Cooperação Geral e a Criação da Comissão Mista Angolano-Namibiana para a Cooperação e o Acordo relativo ao Desenvolvimento e Utilização do Potencial Hídrico do Rio Cunene, assinados no Lubango aos 18 de Setembro de 1990.

Resolução n.º 15/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao protocolo sobre a proibição do emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e Meios Bacteriológicos, de 17 de Junho de 1925.

Presidência da República

Despacho n.º 10/91:

Cria a Comissão Nacional para a venda do Património Habitacional do Estado.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 2/91:

Define o apoio a prestar pelo Estado à família do Sacerdote Presidente Neto.

Decreto n.º 16/91:

Regula o processo de transferência da titularidade e/ou do direito de exploração do Sector Empresarial do Estado.

Decreto n.º 17/91:

Fixa as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 8-A/91, de 16 de Março, que cria o Banco Comercial, denominado Banco de Comércio e Indústria, S. A. R. L., abreviadamente B. C. I. e aprova os seus Estatutos.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 18/91:

Nometa para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, a Engenheira Albina Assis.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 53/91:

Confisca vários prédios situados na Província de Luanda.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 23/91:

Actualiza os preços de venda dos produtos derivados do petróleo. — Revoga a tabela constante do Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como o Decreto executivo n.º 31/90, de 12 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 33/90, de 27 de Outubro.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 24/91:

Determina que os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devam ser multiplicados pelo factor dois (2).

Ministérios do Comércio, das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 25/91:

Anula o Despacho n.º 48/77, de 1 de Março que suspendeu os órgãos da empresa Serafim L. Andrade e nomeou por parte do Estado um administrador para a mesma.

- e) contribuir para a dinamização do mercado de capitais;
- f) possibilitar, sempre que possível e estrategicamente recomendável, uma ampla participação dos cidadãos angolanos na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores e quadros das próprias empresas e aos pequenos subscritores;
- g) preservar os interesses patrimoniais do Estado e promover a sua utilização racional;
- h) garantir uma sã concorrência entre os agentes económicos.

ARTIGO 4.º

(Transformação em sociedade comercial)

As empresas estatais a transferir deverão ser transformadas em sociedades comerciais, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º

(Avaliação prévia)

1. O processo de transferência da titularidade ou do direito de exploração das empresas e patrimónios, a que se refere o artigo 1.º, será sempre precedido de uma avaliação.

2. O processo de avaliação será promovido pelo órgão de tutela da empresa em colaboração com esta e sob a coordenação da Comissão de Negociação a que se refere o artigo 8.º do presente decreto.

3. Quando a importância e envergadura da empresa o justifique e sempre que se trate de empresas em relação às quais esteja previsto investimento estrangeiro, a avaliação deverá ser efectuada por uma entidade independente, escolhida através de concurso realizado para o efeito.

4. A avaliação efectuada deverá ser homologada pelo Ministro das Finanças.

5. Os métodos e critérios a utilizar na avaliação serão objecto de regulamentação, através de decreto executivo do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Modalidades de transferência)

A transferência da titularidade das empresas, a que se reporta o artigo 1.º, far-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes meios:

- a) alienação da participação social do Estado;
- b) aumento do capital social, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO 7.º

(Meios de transferência)

1. A transferência da titularidade e/ou do direito de exploração das empresas e patrimónios estatais far-se-á através dos seguintes meios:

- a) concurso público;
- b) concurso limitado;
- c) ajuste directo.

2. O concurso público será o meio a utilizar como regra geral.

3. Quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação técnica, económica e financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:

- a) a concurso limitado a candidatos especialmente qualificados, ou pré-qualificados para o efeito;
- b) ajuste directo a um ou a vários candidatos em conjunto.

4. Esta matéria será objecto de regulamentação através de decreto executivo conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Comissão de negociação)

1. A organização do concurso, a apreciação da proposta e a negociação de cada processo, será da competência de uma Comissão de Negociação.

2. A referida Comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- Representante do Ministério das Finanças, que coordena;
- Representante do Órgão de Tutela da empresa;
- Representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- Representante do Gabinete do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspective investimento estrangeiro no processo;
- Representante da empresa.

3. O funcionamento da Comissão de Negociação será objecto de regulamentação através de decreto executivo conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças.

ARTIGO 9.º

(Capital reservado a trabalhadores, quadros e a pequenos empresários nacionais)

Uma percentagem do capital a transferir poderá ser reservada à aquisição ou subscrição por trabalhadores e quadros da empresa a alienar, outros trabalhadores e quadros, a pequenos empresários nacionais e a cidadãos nacionais em condições especiais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 10.º

(Indisponibilidade)

1. Durante um período de cinco anos, a contar da data da adjudicação da empresa ou património, fica proibida a transferência da respectiva titularidade ou gestão, por acto ou contrato, a título oneroso ou gratuito, sem prejuízo da transmissão *mortis causa*.

2. O regime constante do disposto no n.º 1 não se aplica às transferências efectuadas ao abrigo da Lei sobre o Investimento Estrangeiro, que se regerão por legislação específica.

ARTIGO 11.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação das operações de transferência relativas a empresas estatais de grande dimensão, após parecer do Gabi-

nete de Redimensionamento Empresarial, homologado pelo Ministro das Finanças.

2. Compete aos Ministros das Finanças e da Tutela da actividade da empresa a aprovação conjunta das operações de transferência relativas a empresas estatais de média e pequena dimensão, após parecer do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

3. Para o efeito do disposto nos números anteriores, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Tratamento dos passivos e dos direitos de crédito)

1. No caso de transferência total ou parcial de propriedade de empresas estatais, a totalidade do passivo, bem como os direitos de crédito deve ser assumido pelo Estado, de modo a assegurar que o adquirente ou adquirentes façam a cobertura da totalidade dos activos.

2. Nos casos restantes, em que não se verificará a transferência de propriedade estatal, o Estado assumirá o montante dos passivos necessários ao asseguramento da viabilidade económica e financeira da empresa.

ARTIGO 13.º

(Normas financeiras)

As normas financeiras, que devem presidir às operações de transferência de propriedade e de gestão das empresas estatais, nomeadamente sobre instrumentos de apoio e incentivos financeiros, tratamento da responsabilidade e direitos de crédito, destino de fundos, inscrição orçamental, modalidades e critérios a utilizar serão objecto de regulamentação específica do Ministério das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Destino das receitas obtidas)

As receitas provenientes das transferências serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) financiamento do défice orçamental;
- b) saneamento estrutural do sector empresarial do Estado;
- c) novas aplicações de capital do Estado no sector produtivo;
- d) fomento da pequena actividade económica;
- e) fundo de desemprego.

ARTIGO 15.º

(Inscrição orçamental)

1. O produto das receitas das transferências, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

2. A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das transferências obedecerá às directivas do presente decreto.

ARTIGO 16.º

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das empresas, objecto de transferência manterão os direitos e obrigações de que sejam titulares.

2. Caso a operação de transferência implique despedimento de trabalhadores, deverão ser criadas condições para a sua recolocação e recapacitação laboral, aplicando-se o disposto no Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 17.º

(Regularização de situações anteriores)

1. As transferências de titularidade e/ou de gestão de empresas estatais, efectuadas antes da publicação do presente decreto, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

2. Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

3. As transferências de empresas estatais, que não forem regularizadas dentro do prazo estabelecido no n.º 1, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como nulas.

ARTIGO 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 17/91

de 25 de Maio

O Sistema de Segurança Social instituído pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, estabelece as suas fontes de financiamento, entre as quais se destaca a participação contributiva dos empregadores, incluindo nestes o Estado e dos trabalhadores.

Considerando que o suporte financeiro do Sistema surge a partir da base de incidência das contribuições e das taxas contributivas, urge pois, fixar as referidas taxas percentuais de cuja aplicação resultará o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante das taxas)

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Sistema de Segurança Social e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 6-A/91, de 9 de Março, sobre Fundo